



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.003589/2002-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.191 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA  
**Recorrente** ADRIANO EDUARDO SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Para fins de dedutibilidade, há a necessidade de comprovação das despesas escrituradas em Livro- Caixa, bem como o atendimento aos demais requisitos legais, dentre os quais a condição de trabalho sem vínculo de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jorge Henrique Backes.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitido Auto de Infração de fls. 08 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano calendário 1999, que lhe exige R\$ 469,30 de imposto suplementar, R\$ 351,97 de multa de ofício e R\$ 155,99 de juros de mora, totalizando R\$ 977,26 de crédito tributário.

No lançamento foram glosadas parcialmente despesas informadas em Livro-Caixa como "suprimento de caixa", por falta de previsão legal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01 a 03), alegando que os valores de "suprimento de caixa" não foram lançados a débito no Livro- Caixa ou utilizados como dedução e sim como "receitas", isto é, lançados a crédito no Livro- Caixa. Afirmou também que os valores lançados no Livro-Caixa e glosados, correspondiam a adiantamentos para fazer frente a despesas futuras, conforme "recibos de pagamento a autônomo" apresentados. Trouxe aos autos os recibos de fls. 04 a 06, com fins de comprovação das alegações.

A DRJ São Paulo, na análise da impugnação, demonstra seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o quanto alegado eis que não fez provas das despesas incorridas e glosadas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos e pleitos e deixa claro, mais uma vez que os valores lançados como suprimento de caixa não se referem a despesas e sim a RECEITAS.

Ou seja, demonstra o Recorrente que não faz sentido o auto lavrado pelo fiscal, pois o Agente Fiscal que lavrou o auto de infração recorrido se equivocou ao considerar que utilizou como dedução valores que não foram lançados como despesas. Por ocasião da impugnação ao auto de infração ficou sobejamente demonstrado a que serviram os lançamentos a crédito, a título suprimento de caixa, razão pela qual ficam remissivos tais argumentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Das despesas de livro Caixa**

Conforme mencionado na decisão a quo, o art. 6º da Lei nº 8.134/90 e os arts. 75 e 76 do RIR/99 regulamentavam as despesas de livro caixa, evidenciando que o profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas. Para tanto, precisa comprovar através de documentação completa.

No caso em comento, verifica-se que realmente o Agente Fiscal que lavrou o auto de infração recorrido se equivocou ao considerar que utilizou como dedução valores que não foram lançados como despesas. Por ocasião da impugnação ao auto de infração ficou sobejamente demonstrado a que serviram os lançamentos a crédito, a título suprimimento de caixa, razão pela qual ficam remissivos tais argumentos.

O acórdão exarado pela DRJ, na decisão a quo, manteve o auto de infração reconhecendo ser plausível a necessidade de arcar com custas e outras despesas, mas considerou que foram evidenciadas as despesas.

Ocorre que, como muito bem colocado pelo Contribuinte, em nenhum momento foram questionadas as despesas lançadas como tais no livro caixa. O auto de infração recorrido não traz nenhuma menção em relação aos valores que efetivamente foram lançados como despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Sendo assim, de fato parece ter razão o Recorrente quando afirma que o agente fiscal ao analisar o livro caixa considerou que todas as despesas lançadas a débito atendiam o disposto no art. 6º. Da Lei 8.134/90 e aos arts. 75 e 76 do RIR/99. Conseqüentemente, não tendo sido objeto de motivação para lavratura do auto de infração recorrido, não há que se falar em comprovação das despesas efetivamente realizadas e lançadas a débito no livro caixa.

Repise-se que o auto de infração recorrido indica no demonstrativo das infrações que o agente fiscal constatou a dedução indevida a título de suprimimento de caixa. Os valores lançados a crédito sob este título não foram deduzidos da base de cálculo da declaração de imposto de renda do Recorrente.

Do exposto, resta demonstrado que as despesas lançadas no Livro Caixa não foram questionadas no auto de infração recorrido. E os valores lançado a título de suprimimento de caixa não foram utilizados como dedução na declaração de imposto de renda.

Assim sendo, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal em análise, eis que, repita-se, os valores lançados a título de suprimimento foram receitas e não despesas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário cancelar o lançamento fiscal em análise.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.